

6



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

P.º n.º 1718/02.9JDLSB-20-S1.

Acordam em audiência na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça :

[REDACTED] arguido preso à ordem do P.º n.º 1718/02.9JDLSB-ZO , da 8.ª Vara Criminal de Lisboa , veio deduzir Petição de “ Habeas Corpus” por prisão ilegal com os fundamentos das ai. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do Código de Processo Penal e ainda do disposto no art.º 31.º , da CRP , alegando que :

1. O arguido foi detido na tarde do dia 04 de Abril de 2013, mantendo-se preso à ordem dos autos em referência, por cumprimento do mandado de detenção e condução emitido no dia 03 de Abril de 2013.

2. Por decisão da 8ª Vara Criminal de Lisboa , de 03 de Setembro de 2010, o arguido foi condenado na pena única de 7 (sete) anos de prisão, efectuado o cúmulo das penas parcelares dos quatro crimes de abuso sexual de menores p.p. pelo artigo 172º n.º 1 e 2 do Código Penal.

3. Tal decisão foi confirmada por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012.

4. Interposto recurso para o Tribunal Constitucional veio o mesmo a julgar improcedentes todas as questões de inconstitucionalidade suscitadas pelo arguido, o que fez por acórdão de 07 de Fevereiro de 2013.

5. Efectuados pedidos de correcção e aclaração ao acórdão do Tribunal Constitucional pelo arguido, por acórdão de 28 de Fevereiro de 2013, foram os mesmos

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferidos, tendo o acórdão deste Tribunal constitucional transitado em 14 de Março de 2013.

6. Em 04 de Março de 2013, foi pela primeira vez suscitada pelo arguido a prescrição do procedimento criminal de dois, dos quatro crimes, nos termos do requerimento de fls. 10.086/10.095 (10.098/10107), pois esta não havia sido conhecida officiosamente

7. O predito requerimento foi admitido no Tribunal Constitucional em 05 de Março de 2013, para ser apreciado pela instância competente, após baixa do processo.

8. Em 03 de Abril de 2013 foi proferido despacho de fls. 10.152/10.153 que recusa a apreciação da invocada prescrição por remissão para os fundamentos que terão sido expendidos no processo pelo Ministério Público de fls. 10.124 a 10.136, os quais jamais foram dados a conhecer à signatária, e somente a conclusão que estaria vedado à 8ª Vara Criminal conhecer do fundo da questão suscitada no requerimento do arguido, por tal obstar o caso julgado, consolidado com a prolação do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23/02/2012, no que à prescrição do procedimento criminal diz respeito, dando por reproduzida a posição do Digno magistrado do MP que não se conhece, certidão do despacho que deverá ser extraída e junta para instrução destes autos.

9. Na tarde do dia 04 de Abril de 2013, foi o arguido efectivamente preso, ou seja no dia imediatamente seguinte após a prolação do despacho mencionado.

10. Apesar de a signatária ter consignado por requerimento de 03 de Abril de 2013, do mesmo despacho de fls. 10.152/10.153 pretender interpor recurso, e atentos os princípios da segurança jurídica ínsitos ao Estado de Direito, da mínima restrição dos direitos, liberdades e garantias, bem como da dignidade humana do condenado - todos com assento constitucional respectivamente nos artigos 2o, 18º n.º 2 e 1o e 30º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, entender que se impunha não ser reconhecida imediata exequibilidade à sentença condenatória, tudo nos termos daquele requerimento, cuja certidão deverá igualmente ser extraída dos autos e instruir o presente requerimento.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. A pressa na prisão do requerente quando se encontrava no consultório médico no exercício da sua actividade aguardando a decisão definitiva sobre a prescrição, contrasta escandalosamente com os 10 (dez) longos anos em que esteve sob a alçada judicativa da justiça, dos quais, dezasseis meses efectivamente privado de liberdade.

12. Mas fundamentalmente, revela em igual dimensão, o abuso de poder grosseiro com que levemente se decidiu mandar prender, desde logo sem fundamentadamente decidir uma pretensão legítima do arguido em ver apreciada a prescrição do procedimento criminal de dois, dos quatro crimes, quando é certo que a prescrição do procedimento criminal enquanto excepção que obsta ao conhecimento da acção penal, além de poder ser officiosamente conhecida, poder ser invocada a todo o tempo.

13.0 Tribunal da Relação de Lisboa no seu acórdão de 3.374 páginas, não conheceu efectivamente da prescrição do procedimento criminal relativamente aos crimes em causa, sendo abusivo e manifestamente contrário à lei, pretender-se que a ter existido prescrição, aquele Tribunal teria que officiosamente, suscitar ou declarar a prescrição, e se não o fez foi porque não considerou que se tivesse verificado qualquer questão prévia que obstasse ao conhecimento do mérito, tal como a prescrição.

14. conhecer-se da prescrição do procedimento criminal constitui uma excepção não enquadrável no conceito de questões prévias ou incidentais, e como tem vindo a defender a melhor doutrina e jurisprudência, o instituto da prescrição é de natureza substantiva, traduzindo-se na renúncia do Estado a um direito, ao "jus puniendi" pelo decurso de certo lapso de tempo, significando a extinção do crime, entre outros Maia Gonçalves, no Código penal anotado, 13ª edição, 1999, pag.128 e acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/06/2006, da Relatora Conceição Gomes, acessível em www.dgsi.pt.

15. Estava assim a 8ª Vara Criminal de Lisboa obrigada a conhecer da prescrição do procedimento criminal quanto aos dois crimes, porquanto o não conhecimento da prescrição pelo Tribunal da Relação de Lisboa: não formou caso julgado formai nem material no que à prescrição respeita.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.0 que torna tempestivo o requerimento do arguido admitido pelo Tribunal Constitucional em 05 de Março de 2013, e inexecutável o acórdão condenatório até que transite decisão relativa à prescrição do procedimento criminal quanto aos dois crimes conforme invocado pelo arguido, sem prejuízo de a 8a Vara Criminal poder refazer a pena única sem as penas parcelares cuja apreciação da prescrição foi oportunamente suscitada e admitida e por essa via eventualmente vir a determinar o cumprimento da pena de prisão efectiva que dessa operação resulte.

17. Ainda que existisse caso julgado, o interesse constitucional subjacente ao caso julgado tem de conjugar-se com princípios e valores constitucionais de natureza diversa, mormente, por uma lado, o direito à liberdade do arguido e, por outro, à pretensão punitiva do Estado, e atender às várias soluções plausíveis de direito, conforme bem fundamentado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/04/2012, acessível em www.dgsi.pt, de que foi relator Viera Lamim.

18. Tendo a decisão da 8a Vara Criminal rejeitado o conhecimento da prescrição coarctou por inteiro a possibilidade de cooperação da signatária na justiça com o anunciado recurso que permitisse melhor ajuizamento da decisão da prescrição do procedimento criminal.

19. Sendo assim e em conclusão, a ordem judicial de emissão do mandado de detenção e condução para cumprimento da pena é manifestamente ilegal e decorrência de abuso de poder que é notório, e conseqüentemente ilegal e abusiva a prisão do requerente.

20. Pelo que a decisão que condenou o arguido ao cumprimento de pena de prisão, não é susceptível de ser executada enquanto não se mostrar decidida a matéria de prescrição suscitada e, ainda que se entenda tê-lo sido no despacho de 03 de Abril de 2013, sem que se esgotem as vias recursivas ordinárias sobre o seu objecto, devendo ser ordenada a libertação imediata do arguido. Assim,

Requer-se a concessão imediata da Providência de Habeas Corpus em razão de prisão ilegal.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se a junção de certidões dos seguintes despachos e requerimentos supra identificados, para instruírem a presente petição:

i) requerimento do arguido para conhecimento da prescrição de fí.10.086/10.095 (10.098/10107);

ii) despacho de fí. 10.152/10.153, proferido em 03 de Abril de 2013;

iii) requerimento do arguido de 03 de Abril de 2013, comunicando pretender interpor recurso do despacho previsto na alínea anterior;

O M.º Juiz, titular do processo, prestou informação nos termos e para os efeitos do art. 223º, nº 1 do CPP, nos moldes seguintes:

O arguido [REDACTED] foi detido em 4 de Abril de 2013, na sequência de despacho proferido em 3 de Abril de 2013, que decidiu não conhecer do fundo da questão suscitada no requerimento apresentado pelo mesmo, por a tal obstar o caso julgado, consolidado com a prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 2012, no que à prescrição do procedimento criminal diz respeito e, conseqüentemente, considerando transitada em julgado, desde o dia 14 de Março de 2013, a decisão que condenou os arguidos [REDACTED], na pena única de cinco anos e nove meses de prisão, [REDACTED], na pena única de seis anos e oito meses de prisão, e [REDACTED], na pena única de sete anos de prisão, ordenou a emissão de mandados de detenção para cumprimento das respectivas penas de prisão.

O supra referido despacho de 3 de Abril de 2013 mostra-se devidamente fundamentado, tendo sido explanados os motivos pelos quais se decidiu como decidiu, pese embora tenham sido em sentido concordante com a posição assumida pelo Ministério Público nos autos.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caberá pois ao arguido [REDACTED], não concordando com o mesmo, reagir pela via do recurso, o qual, caso venha a ser interposto, sempre terá efeito não suspensivo, nos termos do disposto no art. 408º, "a contrario", do CPP.

Acresce dizer que, mesmo que a prescrição que o arguido [REDACTED] veio invocar relativamente a dois dos quatro crimes em que foi condenado em penas de prisão efectivas (parcelares e única), devesse ser apreciada e, nesse caso, fosse considerada a mesma verificada, o que não se concede, o arguido Ferreira Dinis sempre teria duas penas de prisão parcelares para cumprir.

No mais, reitera-se que o arguido [REDACTED] veio invocar a prescrição dos dois crimes praticados no ano de 1997 (sem que definido ficasse o dia, a semana, o mês, ou qualquer outra segmentação temporal), nos quais foi vítima [REDACTED], alegando ter decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade (10 anos acrescidos de metade), desconsiderando, todavia, a verificação de qualquer factor suspensivo e/ou interruptivo.

Ora, considerando que o prazo de prescrição do procedimento criminal se iniciou em 1 de Janeiro de 1997, posto ser imperativo presumir, em nome do princípio da interpretação mais favorável ao arguido, ser esse o dia da prática dos crimes que implicará que a prescrição ocorra em primeiro lugar, forçoso é concluir que os 15 anos ter-se-iam completado e, conseqüentemente, a prescrição teria ocorrido no dia 1 de Janeiro de 2012, data em que o processo ainda se encontrava pendente no Tribunal da Relação de Lisboa, sendo certo que o Acórdão ali proferido só o foi em 23 de Fevereiro de 2012.

A ter ocorrido a invocada prescrição, o Tribunal da Relação de Lisboa seria obrigado a, oficiosamente, suscitar ou declarar a prescrição, o que não fez, porquanto não considerou que, ainda que superveniente, se tivesse verificado qualquer questão prévia, nomeadamente a prescrição, que obstasse ao conhecimento de mérito.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tendo considerado, então, prescrito o procedimento criminal, por qualquer crime, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no referido segmento, estabilizou a instância e consolidou o caso julgado, posto que, com este, se esgotaram os recursos ordinários (pena única inferior a 8 anos), o qual, no mais, se consolidou, relativamente a) Acórdão do Tribunal Constitucional, em 14 de Março de 2013, com a certificação do respectivo trânsito em julgado

Deste modo, assim se constituiu o caso julgado, consolidado com a prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012, no que à prescrição do procedimento criminal diz respeito.

Acresce dizer, ainda, que o arguido ██████████, no recurso que interpôs para o Tribunal Constitucional, não invocou qualquer questão relacionada com uma eventual prescrição do procedimento criminal, ocorrida antes da prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, nem sequer, no processo principal, pendente nesta Vara Criminal desde 21 de Maio de 2012, suscitou qualquer questão, designadamente a prescrição criminal.

Pelo exposto e em concordância com a posição expendida pelo Digno Magistrado do Ministério Público entendeu-se estar vedada a esta Vara Criminal conhecer do fundo da questão suscitada no requerimento apresentado pelo arguido ██████████, por a tal obstar o caso julgado, consolidado com a prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 2012, no que à prescrição do procedimento criminal diz respeito.

Assim sendo, é nosso entendimento que não há qualquer fundamento legal para a presente providência de habeas corpus, sendo certo que a prisão do arguido ██████████ foi ordenada em execução de Acórdão transitado em julgado, logo, foi legal.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhidos os legais vistos , convocada a Secção Criminal , notificados o M.º P.º e o defensor , cumpre decidir em audiência .

O arguido , requerente , foi condenado por acórdão proferido em 1.ª instância , na 8.ª Vara Criminal de Lisboa em 3.9.2010 , pela prática de 4 crimes de abuso sexual de menores , p . e p. pelo art.º 172.º n.º s 1 e 2 , do CP , na pena única de 7 anos de prisão , tendo 2 deles como vítima [REDACTED] , por que foi punido na pena de 3 anos de prisão por cada .

O acórdão assim proferido foi confirmado pelo Ac. da Relação de 23.2.2012

O TC , para onde foi interposto recurso , veio a proferir acórdão que , após pedidos de esclarecimento e correção , julgados improcedentes por AC. de 28.2.2013 , como improcedentes foram julgadas todas as questões de desconformidade constitucional nele convocadas pelo requerente , transitou em julgado em 14.3.2013 .

Anote-se que em 5.3.2013 , 9 dias antes do trânsito , o arguido fez endereçar ao TC , um requerimento suscitando a questão da prescrição do procedimento criminal de 2 -los 4 crimes por que fora condenado , figurando como ofendido [REDACTED] , porém ,na sequência, naquele TC , em 5.3.2013 , despachou-se no sentido de o requerido ser apreciado após retorno do traslado à 8.ª Vara , ou seja à 1.ª instância .

A questão da prescrição do procedimento criminal não foi suscitada antes nem em 1.ª instância, nem na Relação, só dias antes do trânsito do Ac. do TC aí –e só- se colocando .

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebidos o traslado na 8.^a Vara Criminal de Lisboa , em 3 de Abril do corrente mês e ano , ante a requerida declaração de extinção do procedimento criminal , aquele Tribunal emitiu despacho no sentido de não conhecer daquela questão por a tal obstar o caso julgado, atingido com a prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 2012 e ordenou a emissão de mandados de detenção para cumprimento da respectiva pena de prisão, como das demais impostas aos demais arguidos .

E desde 4 .4.2013 o arguido cumpre pena de prisão , contra a qual reage mediante o recurso à presente providência de “ habeas corpus “ , sob alegação de que o acórdão condenatório da 1.^a Instância era inexecutível , devendo aguardar o trânsito em julgado da decisão relativa à prescrição do procedimento criminal invocada , de conhecimento a todo o tempo , baseando-se nas als. b) e c) , do n.º 2 , do art.º 222.º , do CPP.

A respeito dos efeitos das decisões proferidas pelo TC , negando este provimento ao recurso interposto , o preceito do art.º 80.º n.º 4 da Lei n.º 28/82, de 15/11 , não deixa dúvidas , consequenciando que o trânsito em julgado do recurso motiva o trânsito da decisão recorrida , se quanto a ela , estiverem esgotados os recursos ordinários .

Mercê do trânsito o caso julgado traduz a decisão judicial que se consolidou na ordem jurídica, na expressão de Cabral de Moncada, in Lições de Direito Civil , II , 1933 , para quem o caso julgado não é senão uma sentença que prescreveu e se consolidou

O caso julgado consubstancia a ideia de uma decisão judicial firme, enquanto imodificável , inimpugnável , passando a integrar a ordem jurídica como acto de poder público directamente fundado na Constituição , segundo Paulo Otero , in Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional , pág. 45 , ou , nas palavras de Castro Mendes , que aí cita , por essa via “ ... a sentença desprende-se da lei em que se gerou e vale por si mesma , baseada na Constituição “-cfr. RFDUL , vol.XXVI , 1985 , 49 . -, no art.º 205.º daquele diploma .

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A verdade subjectiva do juiz transforma-se, pela força do caso julgado , em verdade colectiva , ganhando objectividade e carácter absoluto ; a coisa julgada é a verdade judicialmente acertada segundo Rocco , no seu Tratado da Coisa Julgada como Causa de Extinção da Acção Penal , pág. 274 , sem embargo de reconhecer que o caso julgado não é mais do que “ uma obra humana , por natureza falível “ , “ uma certeza legal “ , (cfr. O Mito do Caso Julgado e a Revisão Propter Nova , pág. 47 , de Conde Correia , Coimbra Ed.) , a que se podem opor restrições de que são exemplo , além do mais , o recurso de revisão , a amnistia , a applicabilidade retroactiva da lei mais favorável (art.º 2.º n.º 4 , do CP , etc.

Confirmado pelo TC, quanto ao requerente, o acórdão recorrido da Relação, pelo esgotamento dos recursos ordinários , este adquire força de caso julgado , e , por via desse efeito , a decisão condenatória de 1.ª instância adquire foros de imutabilidade , firmeza na ordem jurídica ,intangibilidade quanto ao capítulo da prescrição do procedimento criminal , nunca antes suscitada no processo , seja na fase de julgamento em 1.ª instância , seja na Relação , e na instância constitucional só na derradeira fase de pendência , já que , previamente , nas alegações de recurso não foi invocado qualquer afrontamento de regras de direito constitucional , pressuposto em ofensividade sobre normas de prescrição do procedimento , em razão do que só haveria que conferir-lhe a inevitável exequibilidade nos precisos termos em que lhe é requerida decisão, limitando o seu poder cognitivo .

A questão da prescrição extrapolava da competência material e funcional do TC que não tinha que apreciar, por isso que ao imprimir força de caso julgado ao seu acórdão estende essa eficácia às decisões que , por imputadas razões de violação de lei fundamental lhe foram submetidas a apreciação .

Outras questões , afora as de conformidade constitucional , nas quais se não incluíam as de prescrição , escaparam ao requerente ou seja não foram alvo de recurso para o TC , cujo poder cognitivo se cinge àquelas .



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ser diferentemente estava instalada a mais completa subversão de princípios ,
pcis que a formação de caso julgado funciona como garantia de irrepetibilidade do
julgamento no todo ou em parte , em defesa do arguido ,da definição dos direitos do
lezado e da crença na confiança , validade e estabilidade das decisões judiciais .

A apreciação de questões com a marca de trânsito no processo – sendo que a
prescrição surge sem concretização pelo arguido, do dia, semana , mês ou qualquer
outro momento temporal do seu termo inicial , reportado somente a 1997 , com
consumação , pois , em 1.1.2012 –art.ºs 118.º n.º 1 b) , 119.º e 121.º n.º 3 , do CP-, ainda
na pendência do processo na Relação , importaria um abalo no sistema jurídico ,
evitando-se que nenhuma decisão judicial alguma vez estabilizasse , pelos “périplos “
processuais consentidos pelo sistema .

Transitada em julgado a sentença de 1.ª instância adquirindo com a homologação
da Relação e esta com a do TC, força executiva só há que dar-lhe cumprimento. Um
mero requerimento em vista da apreciação da prescrição do procedimento criminal após
julgamento e trânsito em julgado ocorrido, não comporta virtualidade para suspender a
eficácia inerente ao caso julgado.

A providência de “ habeas corpus “ é o expediente previsto na lei contra “
privações insuportáveis “ de liberdade individual (Cfr. Conde Correia, op. cit. pág. 521);
a comunidade reage desfavoravelmente a privações de liberdade decretadas de forma
arbitrária e chocantemente injusta .

A restrição da liberdade pessoal só é aceitável se comunitariamente tolerável ; em
via de regra todas as legislações do mundo livre estabelecem limites à duração da prisão
preventiva ou sem o ser .

Por definição , o processo de “ habeas corpus ” traduz uma providência célere
contra a prisão e vale , em primeira linha , contra o abuso de poder por parte das

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades policiais , designadamente as autoridades de polícia judiciária , mas não é impossível conceber a sua utilização como remédio contra o abuso de poder do próprio juiz , apresentando-se tal medida como privilegiada contra o atentado do direito à liberdade , comentam Gomes Canotilho e Vital Moreira , in Constituição Anotada , Ed. 93 , Coimbra Ed., em anotação ao art.º 31.º da CRP .

A medida , assinala o Prof. Cavaleiro de Ferreira , in Curso de Processo Penal , I , Ed. Danúbio, 1986 , 268 , tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual ; como fundamento de direito , a sua ilegalidade .

Prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade , quer se trate de prisão sem culpa formada , com culpa formada ou em execução de condenação penal ou seja aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito , como decidiu este STJ , com geral uniformidade -cfr. Acs. de 23.11.95, P.º 12/95 ; de 21.5.97, P.º 635/97 , de 910.97 , P.º 1263/97 e de 21.12.97 , in CJ , STJ , Ano X , III, 235.

O processo tem como antecedente histórico, entre nós – recuadamente é um aforamento da Magna Carta, do Sec. XIII – a Constituição de 1911, seguindo-se –lhe a CRP de 33 e , menos remotamente , o Dec.º Lei n.º 35.043, de 20.10.45 , que lhe reservou um papel de um remédio expedito , excepcional e de via reduzida : o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão , por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art.º 222.º n.º2 , do CPP , quando por outro meio não for viável a reacção contra o atropelo à liberdade .

Pacífico, nessa linha , o entendimento por parte deste STJ que este Tribunal não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos , com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição (cfr. Ac. deste STJ , de 10/10/90, P.º n.º 29/90 -3.ª Sec.) ; igualmente lhe está vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, com impugnação assegurada pelos meios próprios , fora , pois , do horizonte contextual específico da providência .

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reserva-se-lhe a teleologia de reacção rápida, despida de excessivo formalismo legal –podendo o visado –e não só –intentá-la – contra a prisão ilegal , ordenada ou mantida de forma grosseira , abusiva e intolerável

Assume-se o processo , pois , como de natureza residual , excepcional e de via reduzida : o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão , por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art.º 222.º n.º2 , do CPP : ter sido aquela efectuada ou ordenada por entidade incompetente , ser motivada por facto que a lei não permite ou manter-se para além dos prazos de duração prevista na lei ou decisão judicial –als.a) , b) e c) .

A providência em causa , por isso mesmo , não pode , servir de meio processual para se decidir sobre a tramitação processual a imprimir , omissões ou acções eventualmente ocorridas , irregularidades com peso específico no processo , quando se usufruem ou puderam usufruir de meios de reacção processuais normais , sob pena de se converter a providência em mais uma instância normal de recurso , quando a sua estruturação é ditada por razões extraordinárias e de uso limitado , o que vale por dizer que este STJ não se intromete em sede de “ habeas corpus “ no acerto do conteúdo da decisão a requerimento posterior ao trânsito do acórdão da 1.ª instância sobre o pedido de declaração da prescrição e nem na adequação dos meios processuais na disponibilidade do arguido para aquela decisão contrariar .

O próprio arguido manifestou interesse , na verdade , em recorrer da decisão recusando a apreciação da prescrição , dispondo desse meio ordinário , normal , de impugnação , a endereçar a outra jurisdição de recurso que não a este STJ .

A providência de *habeas corpus* não pode decidir sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso dos actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos ou dos modos processualmente disponíveis e admissíveis de impugnação.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No objecto da providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal de organização dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no artigo 222º, nº 2 do CPP destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade, escreveu-se no **Ac. deste STJ , de 10.4.2013 , P.ºn.º nº 34/13.5YFLSB**

E neste sentido de excepcionalidade , de o recurso ser restrito à hipótese de a prisão ter sido declarada por entidade desprovida de competência , de ser imposta por facto que a lei o não permita ou perdurar para além do prazo por que a lei ou decisão judicial o consinta , não podendo debruçar-se sobre questões de decisão especificamente cometidas aos meios normais, ordinários de impugnação , a jurisprudência deste STJ não sofre excepção , é unânime : cfr. , por ex.º ., os recentes Acs. deste STJ , de 10.4.2013 P.ºs n.ºs nº 34/13.5YFLSB e 33/13.7YFLSB.S1, de 9.2.2012 , P.º n.º 997/99.OJDLSB – XS1 e de 11.12.2012 , P.º n.º 504/10 .7GLSNT-AS1 .

Transitado em julgado o acórdão condenatório de 1.ª instância adquire aquele imediata exequibilidade com o que o arguido se mostra-se preso por factos , comprovadamente ilícitos , sem que se mostra excedido o prazo por que a lei consente a prisão .

Salienta , de resto , o M.º juiz que a ser de declarar –e não o é, segundo disse –a prescrição de procedimento ainda assim sobrava prisão para cumprir ao recorrente ; não era ilegal a privação da liberdade em que se acha .

Do antecedente também resulta que não é este STJ Tribunal competente para dirimir questões como as relacionadas com eventual irregularidade da não notificação do parecer inscrito nos autos da autoria do EXm.º Procurador da República quanto à

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não prescrição do procedimento de dois dos crimes por que foi condenado, porque não configuram quaisquer dos pressupostos da providência sujeitos a “ numerus clausus “ à luz do art.º 222.º n.º 2 do CPP.

O arguido não cumpre pena por facto que a lei não admite , mas pela prática de ilícitos criminais ; a duração da pena de prisão imposta não se mostra excedida , pelo que se não mostram preenchidos os pressupostos de decretamento da providência invocados .

Pelo exposto se indefere o pedido por falta de bastante fundamento.

Taxa de justiça : 4 Ue,s .

17.4.2013

Ante / vice

Ante / vice

Ante / vice